

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA - ESTADO DE SANTA CATARINA.

COZINHA ITALIANA ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº 15.412.697/0001-85 e Junta Comercial sobre o NIRE nº 42204850902, com Sede na Avenida Rio Branco, nº 420, na cidade de Ipumirim, Estado de Santa Catarina, CEP. 89.790-000, por sua representante legal Bruna Simione Dalla Costa, brasileira, solteira, comerciante, portadora do RG nº 4.958.946-6 SSP/SC, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 076.979.219-79, domiciliada na Avenida Rio Branco, nº 420, na cidade de Ipumirim, Estado de Santa Catarina, CEP. 89.790-000, neste ato por seu procurador judicial infra-assinado (doc. 01 – procuração), com endereço profissional à Rua Francisco Rocha, nº 62, conjunto 1303, bairro Batel, Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP. 80.420-130, endereço de correio eletrônico *correio@thierrysoutocosta.com.br*, onde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperações Judiciais), requerer o deferimento do processo de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – Do pedido de Recuperação Judicial pela requerente.

O instituto da recuperação judicial foi criado por meio da Lei nº 11.101/2005, surgindo a possibilidade de uma empresa que se encontra em estado de fragilidade financeira buscar mecanismos para sua reestruturação e manutenção de suas atividades.

Assim descreve o artigo 47 do referido texto legal a respeito da recuperação judicial:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

A recuperação judicial ingressa no universo normativo brasileiro com o propósito de estabelecer meios para que a empresa possa se reerguer, uma vez que, a permanência, continuidade e preservação da empresa envolvem interesses de toda uma sociedade, diante da sua função social relevante.

Destaca-se ainda que a empresa requerente conta com mais de (dez) anos de atividades e produtos que são bem aceitos no mercado, portanto se trata de empresa economicamente viável e com potencial de crescimento.

Cabe acrescentar trecho do i. Voto proferido pelo d. Desembargador Relator Guilherme Nunes Born, em julgamento do *Agravo de Instrumento nº 5031750-23.2022.8.24.0000*, Primeira Câmara de Direito Comercial, do E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, onde expõe a respeito dos princípios da preservação da empresa e função social amparados pela Lei nº 11.101/2005, a saber:

“O princípio da preservação das empresas consiste em obstar os prejuízos sociais e econômicos que a extinção de uma sociedade empresarial poderá causar aos empresários e a própria sociedade local, que, por muitas vezes, tem boa parte de sua economia atrelada àquela atividade empresarial.

(...)

No mesmo sentido é o princípio da função social da empresa, o qual se traduz na incessante conciliação dos interesses públicos e empresariais para a satisfação das vontades da coletividade, haja vista que o empresário não pode simplesmente ignorar a comunidade do seu entorno, mas sim trazer mecanismos que harmonizem essa relação.

Não difere, ainda, a pretensão de estímulo à atividade econômica, que irá complementar aqueles dois princípios e consolidar a atividade econômica.”

Portanto, a finalidade precípua do instituto da recuperação judicial é amparar a empresa que gera emprego e renda no meio social em que esteja situada, visando a manutenção da ordem social bem como que apresente o mínimo de viabilidade econômica para sua reestruturação, sendo tais disposições aplicáveis a empresa requerente conforme se comprova no decorrer da presente exordial.

II – Competência para o processamento da presente Recuperação Judicial.

Acerca do juízo competente, reza o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 que “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)*”.

Consoante a pacífica doutrina, o conceito de principal estabelecimento corresponde ao local onde é exercida a gestão geral (administrativa, financeira e de pessoal) da empresa, sendo, portanto, este o local da competência para o processamento da recuperação judicial.

No caso em tela, verifica-se que a requerente se encontra situada na cidade de Ipumirim/SC, sem filiais, como consta do contrato social e última alteração (quarta), contudo a **vara competente no caso em tela será a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia** diante da Resolução 44/2022 do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina e relação de comarcas extraída do site do TJPR:

Data da última atualização: 03.5.23				Atualizada até a Res. 10/2023-TJ		CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - DIVISÃO JUDICIÁRIA - COMARCAS/VARAS OFICIAIS - COM COMPETÊNCIA	
COMARCA	FORO	VARA ÚNICA	VARAS	LEGISLAÇÃO	INSTALAÇÃO	COMPETÊNCIA ATUAL	
HERVAL D'OESTE	HERVAL D'OESTE	1	1	LC 181, de 21/09/100; Res. 44/22-TJ; Res. 1/23-TJ.	07/11/2003	Art. 5º No âmbito de suas respectivas jurisdições, os juízes de direito das comarcas a seguir nominadas exercerão a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia. (Res. 44/22-TJ). Art. 12. No âmbito de suas respectivas jurisdições, os juízes de direito das comarcas a seguir nominadas exercem a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa. (Res 1/23-TJ)	
IMARUÍ	IMARUÍ	1	1	Lei 3.787, de 29/12/65; Res. 1/23-TJ.	02/07/1967	Art. 12. No âmbito de suas respectivas jurisdições, os juízes de direito das comarcas a seguir nominadas exercem a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa. (Res 1/23-TJ)	
IPUMIRIM	IPUMIRIM	1	1	LC 181, de 21/09/99; Res. 44/22-TJ; Res. 1/23-TJ.	11/12/2003	Art. 5º No âmbito de suas respectivas jurisdições, os juízes de direito das comarcas a seguir nominadas exercerão a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia. (Res. 44/22-TJ) Competência plena, exceto para as ações de competência da Unidade Regional de Execuções Fiscais Estaduais do Oeste Catarinense. OBS: Res. 8/18-TJ (em vigor em 06.08.2018). Art. 2º A Unidade Regional de Execuções Fiscais Estaduais do Oeste Catarinense terá competência para: I - processar e julgar: a) as execuções fiscais, inclusive os embargos e as ações a elas conexas, em que figure num dos polos o Estado de Santa Catarina ou suas autarquias e no outro polo parte domiciliada no território das comarcas de Chapecó, Concórdia, Coronel Freitas, Ipumirim, Itá, Seara e Xaxim; e b) as ações de natureza tributária, inclusive mandado de segurança, habeas data, ação popular e ação civil pública referentes à atividade estatal de tributar, em que, no âmbito das comarcas especificadas na alínea "a" deste inciso, figure num dos polos o Estado de Santa Catarina ou suas autarquias; e II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência, no território da comarca de Itá. Parágrafo único. Remanesce a competência dos juízos da 1ª e da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Chapecó, da 2ª Vara Cível da comarca de Concórdia, das varas únicas das comarcas de Coronel Freitas, de Ipumirim, de Seara e da 2ª Vara da comarca de Xaxim para cumprir as cartas precatórias e as cartas de ordem cujo objeto deve ser cumprido em seus territórios. Art. 12. No âmbito de suas respectivas jurisdições, os juízes de direito das comarcas a seguir nominadas exercem a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa. (Res 1/23-TJ)	

Sendo assim, dirimida está a questão da competência exclusiva da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia/SC para o julgamento do presente feito.

III – Da fase postulatória.

III.I. – Da história da empresa.

A requerente iniciou suas atividades na data de 01 de maio de 2012, tendo por objeto a fabricação de biscoitos e bolachas, comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos, padaria e confeitaria com predominância de revenda e comércio varejista de doces, balas e bombons, com nome empresarial de MARIA CACAU BISCOITOS LTDA, sob iniciativa da Sra. Bruna Simione Dalla Costa.

Seguem fotos dos produtos produzidos na época pela Sra. Bruna:



A Sra. Bruna cursava o ensino superior e a produção dos biscoitos de forma caseira trazia ajuda para a renda familiar, até que guiada pelo sonho de abrir um negócio, resolveu empreender para a concretização de sua própria empresa, onde alugou uma sala comercial situada na Rua Antônio José Techio, nº 246, na cidade de Ipumirim/SC, como aqui se verifica:

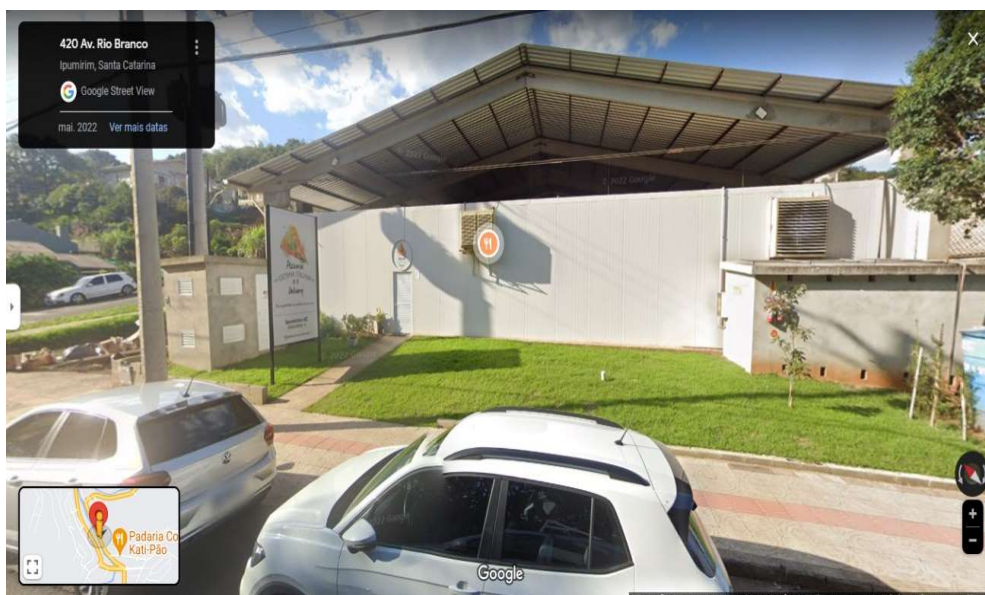


Contudo, até meados do ano de 2016, a empresa requerente ainda funcionava de forma artesanal e se concentrava na fabricação de doces, quando se teve a ideia de dar um passo maior, o de “*virar a chave*” e mudar o rumo do negócio definitivamente, dando asas ao empreendedorismo após muita pesquisa e estudo, definindo um segmento certo para investimento e desenvolvimento.

Assim, a empresa requerente reiniciou as atividades com foco único e exclusivo na fabricação de pizzas caseiras, se inserindo neste nicho específico, onde referida demanda inicialmente pequena, foi bastante aceita.

Dessa forma, aproveitando a boa aceitação do mercado, passou a aumentar o seu “*mix*” de produtos, realizando a produção de uma variedade de massas pré-assadas.

Crescendo gradativamente, então se teve a necessidade de investimentos maiores para incremento da produção, e ainda, a busca de um novo local que acompanhasse este crescimento, já que a sala comercial não mais atendia as necessidades da empresa. O sonho estaria virando realidade:



Assim, em sua primeira alteração contratual realizada em 23 de maio de 2016, o nome empresarial foi alterado finalmente para COZINHA ITALIANA ALIMENTOS LTDA., incorporando definitivamente sua vocação e descoberto seu verdadeiro “D.N.A.” empresarial, agora em escala totalmente industrial, com dezenas de empregados e em franca expansão, contando com o estabelecimento situado na Avenida Rio Branco, nº 420, na cidade de Ipumirim com maiores instalações que comportassem a demanda do serviço.

Nos anos seguintes com a possibilidade de fabricação e industrialização em alta escala, devidamente profissionalizada e corporativa, a empresa então conquistou neste tempo, invejáveis canais de distribuição e se consolidou com uma respeitável carteira de clientes com uma demanda cativa e assídua, sendo a marca “*Cozinha Italiana*”, já reconhecida e prestigiada regionalmente pela qualidade junto ao público consumidor fiel.

A marca:



Produtos oferecidos:





Chegando em 2023 com toda essa solidez conquistada depois de anos de atuação, agora já como uma empresa de porte relevante e de perfil corporativo, se concentrava no planejamento de novos produtos para promover um aumento importante de faturamento ao longo dos meses seguintes.



Para isso, se não fosse a crise iniciada pela pandemia da Covid-19, certamente já teria atingido patamares maiores no mercado, situação pela qual, somente com o auxílio da recuperação judicial, hoje, é que conseguirá readequar, definitivamente, seu endividamento e tomar o fôlego necessário para sua estabilidade e consequente retomada do crescimento.

III.II – Da crise econômico-financeira que atingiu a empresa.

Em que pese todos os esforços dispendidos pela Sra. Bruna para incrementar e alavancar a produção, a empresa requerente foi mais um dos milhares no país que sofreu duramente os efeitos da pandemia do COVID-19, como vendas impactadas e desaceleração do mercado, olvidando de todos os esforços para não fechar as portas e encerrar um sonho tão duramente perseguido além da busca de crédito para capital de giro.

Ainda que a crise gerada pela pandemia foi de conhecimento de toda a sociedade, pela gravidade com que o mercado foi atingido, restam colacionadas as notícias do ano de 2020¹ a respeito:

¹ <https://www.bemparana.com.br/noticias/economia/ate-pizzarias-campeas-de-pedidos-e-vendas-sofrem-em-tempos-de-coronavirus/>

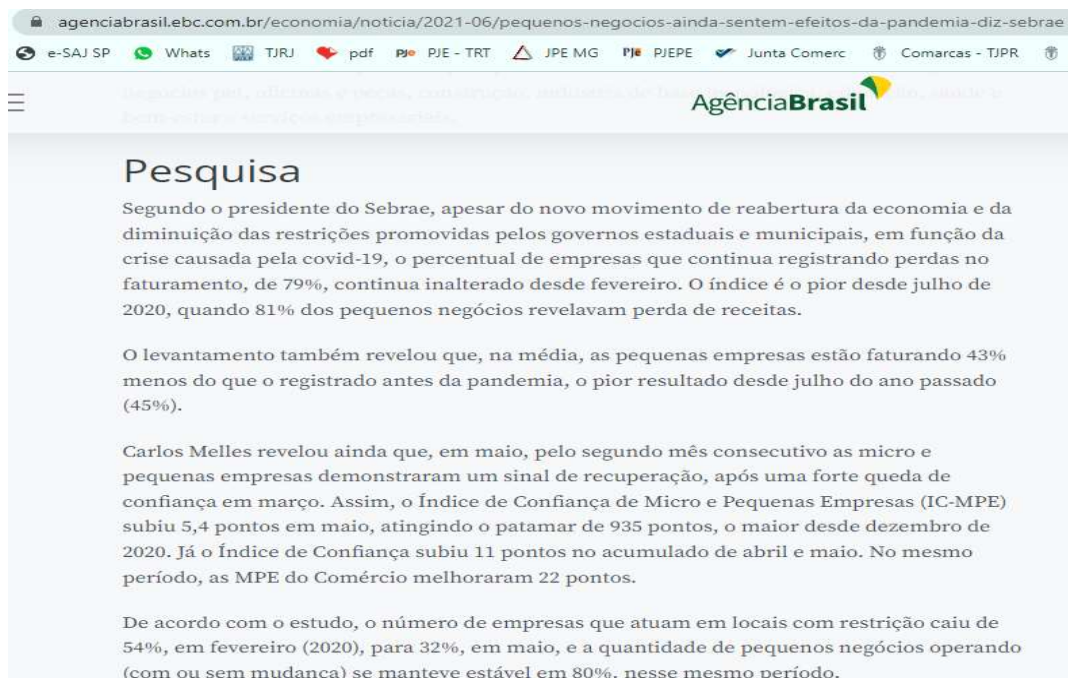
REDONDA

Até pizzarias, campeãs de pedidos e vendas, sofrem em tempos de coronavírus

Apenas quem já focava no delivery está conseguindo manter alguma demanda; mesmo assim, com reinvenções

Rodolfo Luis Kowalski | 19/04/2020 às 19:00

No ano subsequente, os prejuízos ainda amargavam em especial nas pequenas empresas² (como no caso da requerente), já que com faturamento reduzido a solução vislumbrada foi a busca de crédito, o que fomentou a crise, a saber:



agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-06/pequenos-negocios-ainda-sentem-efeitos-da-pandemia-diz-sebrae

e-SAJ SP Whats TJRJ pdf PJE - TRT JPE MG PJE PJEPE Junta Comerc Comarcas - TJPR

AgênciaBrasil

Pesquisa

Segundo o presidente do Sebrae, apesar do novo movimento de reabertura da economia e da diminuição das restrições promovidas pelos governos estaduais e municipais, em função da crise causada pela covid-19, o percentual de empresas que continua registrando perdas no faturamento, de 79%, continua inalterado desde fevereiro. O índice é o pior desde julho de 2020, quando 81% dos pequenos negócios revelavam perda de receitas.

O levantamento também revelou que, na média, as pequenas empresas estão faturando 43% menos do que o registrado antes da pandemia, o pior resultado desde julho do ano passado (45%).

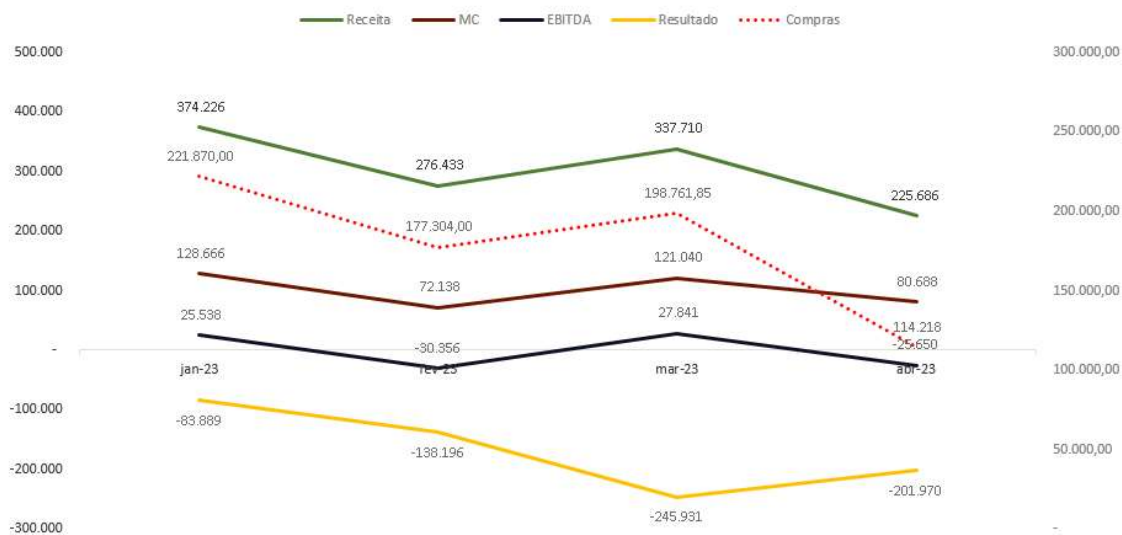
Carlos Melles revelou ainda que, em maio, pelo segundo mês consecutivo as micro e pequenas empresas demonstraram um sinal de recuperação, após uma forte queda de confiança em março. Assim, o Índice de Confiança de Micro e Pequenas Empresas (IC-MPE) subiu 5,4 pontos em maio, atingindo o patamar de 935 pontos, o maior desde dezembro de 2020. Já o Índice de Confiança subiu 11 pontos no acumulado de abril e maio. No mesmo período, as MPE do Comércio melhoraram 22 pontos.

De acordo com o estudo, o número de empresas que atuam em locais com restrição caiu de 54%, em fevereiro (2020), para 32%, em maio, e a quantidade de pequenos negócios operando (com ou sem mudança) se manteve estável em 80%, nesse mesmo período.

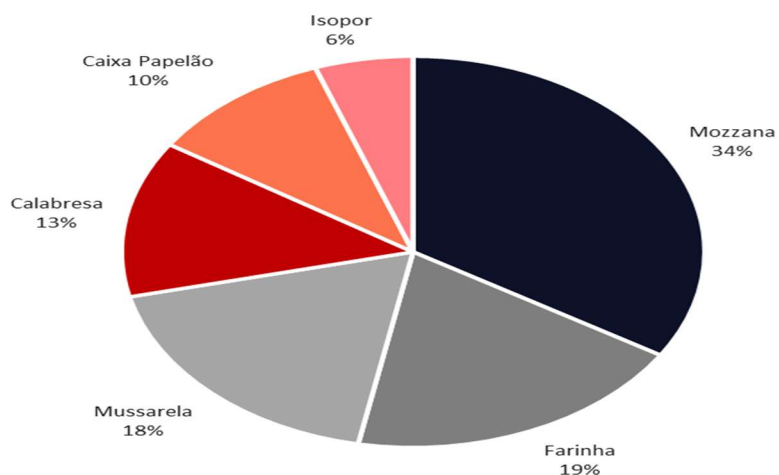
A situação de crise de liquidez da Cozinha Italiana já perdura e **vem se agravando há aproximadamente três anos**, com drástica redução de receita, derivada da queda acentuada em seu volume de vendas.

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-06/pequenos-negocios-ainda-sentem-efeitos-da-pandemia-diz-sebrae>

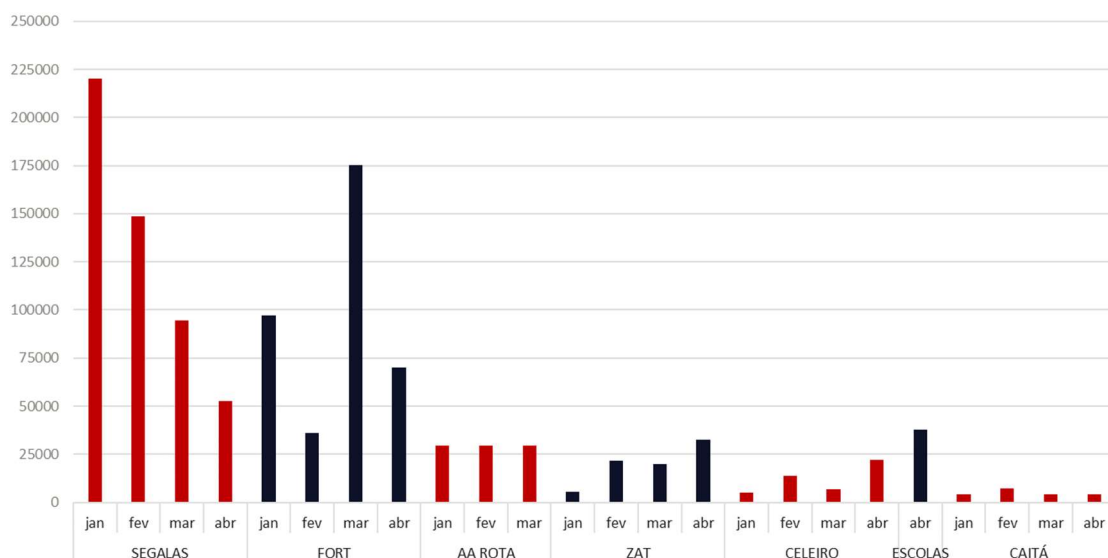
É nítido que o impacto causado pelas reduções das vendas acarretaria o colapso da saúde financeira da requerente, ainda mais se considerado que a tentativa de solução na busca de crédito de forma desmedida seria o estopim para a crise iminente, como segue o gráfico abaixo:



Destacam-se os fatores externos para o agravamento da crise que atinge a requerente, haja vista o aumento dos insumos utilizados para a produção (como a farinha de trigo e o queijo mussarela, o que se caracterizam por 70% da matéria prima utilizada), causando uma verdadeira “bola de neve” nos problemas que impedem o crescimento da empresa, como aqui se demonstra a utilização dos insumos (o trigo teve aumento de 130% entre 2020 e 2022 conforme consulta feita pela CNN):



No ano de 2023 (primeiro quadrimestre), demonstra-se a queda acentuada na entrada de receitas em favor da requerente, confirmando-se que a crise havia se instalado e agravada sua situação de forma inequívoca:



A queda da receita implica em busca de crédito, o que intensifica a crise vivenciada pois com o aumento da taxa Selic, existe o encarecimento da dívida e por consequência o impacto no fluxo de caixa da empresa e o comprometimento no cumprimento das obrigações. Além dos fatores externos, a empresa passou por dificuldades em sua administração já que se trata de empresa familiar, sendo gerida com falta de conhecimento técnico para captação das linhas de crédito necessárias ao seu fomento.

A Sra. Bruna sempre acreditou no potencial de sua empresa, pois conforme se pode comprovar, a Cozinha Italiana surgiu de uma ideia a qual foi colocada em prática - ainda que de forma artesanal e sem grande *expertise* negocial – entretanto é uma empresa em expansão que sendo utilizadas as ferramentas certas, acarretará grandes oportunidades ao mercado local e a requerente possui a consciência e condições de superar as adversidades com o auxílio da recuperação judicial aqui pleiteada e o plano estratégico proposto.

Portanto, é o presente pedido para o processamento da recuperação judicial aqui pleiteado, pois se trata de empresa economicamente viável com geração de empregos e renda, necessitando do apoio previsto na Lei nº 11.101/2005 para que possa se reerguer e prosseguir suas atividades.

III.III. – Do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 e os requisitos subjetivos.

Cumprido esclarecer que a empresa requerente preenche todos os requisitos necessários para pleitear recuperação judicial, nos moldes do que exige o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, a requerente declara que:

- (i) **exerce regularmente suas atividades há mais do que os dois anos** exigidos por lei conforme se verifica do contrato social colacionado e suas alterações, confirmando-se que as atividades tiveram início no ano de 2012;
- (ii) **jamais foi falida** como confirma a certidão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;
- (iii) **jamais obteve concessão** de recuperação judicial; e
- (iv) sua administradora e sócia controladora **jamais foi condenada pela prática de crimes falimentares**, como a declaração em anexo corrobora.

III.IV. – Dos requisitos da petição inicial previstos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

O pedido de recuperação judicial deve ser formulado com amparo nos documentos descritos de forma taxativa no artigo 51 da Lei de Recuperações Judiciais e Falências, como segue o referido artigo e incisos:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*
 - a) balanço patrimonial;*
 - b) demonstração de resultados acumulados;*
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
 - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;*
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.”

Destaca-se que para o processamento do pedido da recuperação judicial, não cabe a prévia análise a respeito da viabilidade econômica da empresa que pleiteia, haja vista que a norma determina apenas a apresentação dos documentos que comprovem a sua existência e funcionamento na fase postulatória, como segue o julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERIMENTO DE DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO QUE TEM O OBJETIVO DE ATESTAR AS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO REQUERENTE E A REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A INICIAL. ATO FACULTATIVO DO JUIZ. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. PRODUTORES RURAIS QUE DEMONSTRARAM EXERCER A ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À INICIAL QUE PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA VERIFICAÇÃO DE SUA COMPLETUDE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. (...)”. (TJPR - 18ª C. Cível - 0021625-06.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 11.07.2022). (...) (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0044277-17.2022.8.16.0000/1 - Mandaguari - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 25.01.2023)

Nunca é demais lembrar da importância do rol de documentos estabelecido pelo artigo 51, pois se trata de informações fundamentais para o conhecimento dos credores durante a tramitação do processo de recuperação judicial e para participação na fase deliberativa do processo, já que o referido rol elenca todos os demonstrativos da vida contábil, financeira e administrativa da empresa requerente.

Sob a ótica processual e em especial cumprimento do rito específico da recuperação judicial disciplinado pela Lei n.º 11.101/2005, a prática estabelece que uma vez protocolado o pedido de recuperação judicial e presente todos os documentos exigidos pelo artigo 51, o juiz deve proceder com seu deferimento, conforme determinação expressa do artigo 52:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

*I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;*

*III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;*

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.” - grifou-se.

Sendo assim, é sempre primordial e determinante a prontidão da prestação jurisdicional ao socorro daquela empresa enferma que vivencia uma crise econômico-financeira passageira, tendo em vista que no momento mais agudo de sua crise, situação ensejadora da postulação do pedido de recuperação judicial, o aguardo ao remédio legal, tal como é com o aguardo do paciente ao seu tratamento médico, é sempre aflito e angustiante, tendo em vista o perigo lado a lado com a iminente vinda de execuções judiciais das suas dívidas e os

arrasadores atos de penhora e expropriação decorrentes do seu estado de vulnerabilidade. Fatores inesperados estes que podem em pouquíssimo tempo provocar um colapso definitivo no fluxo de caixa da empresa e principalmente uma paralisação da atividade empresarial, provocando severas e definitivas sequelas irreversíveis à empresa.

IV – A descrição das sociedades de grupo societário em cumprimento do requisito especial do artigo 51, II, “e” trazido pela recente alteração da Lei nº 11.101/2005.

A Lei de Recuperações Judiciais e Falências (Lei nº 11.101/2005) foi alterada pelo advento da Lei nº 14.114, de 2020, onde foi acrescentada a alínea “e”, do inciso II, do artigo 51, para incluir como requisito da petição inicial a descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito. Tal requisito foi inserido na disposição referente às demonstrações contábeis da empresa recuperanda, a fim de proporcionar maior transparência para as informações prestadas.

Consoante contrato social e cartão do CNPJ acostados à exordial, a empresa “*Simione Prestação de Serviços Ltda*”, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.846.327/0001-17, pode ser considerada empresa integrante de grupo societário da requerente.

Referida empresa teve como início de suas atividades a data de Março de 2022, possuindo por objeto o exercício das atividades de locadora de mão de obra e prestação de serviços em geral, tendo como sócia minoritária a Sra. Bruna (com 10% do capital social), e o sócio Sr. Pedro Henrique Simione (com 90% do capital social), totalizando 5.000,00 (cinco mil) quotas o capital integralizado.

IV.I. – Da empresa “*Simione Prestação de Serviços Ltda.*” e da desnecessidade de integrar o litisconsórcio ativo deste pedido.

Cabe destacar que a empresa requerente utiliza do disposto na Lei Federal nº 13.429, de 2017, a qual trata da terceirização da mão de obra, para a realização de suas atividades por meio de contratação de empregados terceirizados com a empresa Simione Prestação de Serviços Ltda.

Tal prática se justifica pelo aprimoramento da competência e capacidade técnica para as etapas de produção bem como a redução de custos para a empresa requerente, visando a otimização do negócio e seu incremento, sendo tal conduta lícita como assim entende o julgado:

“Grupo de empregados transferidos para outra empresa do mesmo grupo econômico. Poder diretivo do empregador. Inocorrência de prejuízo aos

empregados. Licidade da alteração. Desde que não haja prejuízo para o empregado, é lícito ao empregador, com o fim de otimizar os trabalhos, transferi-lo para outra empresa do mesmo grupo econômico.” (TRT-17, Recurso Ordinário Trabalhista, <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-17/709326391>)

Portanto, pode ser considerado um grupo societário entre a empresa recuperanda e a Simione Prestação de Serviços Ltda., já que existente a identidade de sócios e a cooperação entre as empresas, mas importante destacar as duas premissas que justificam o pedido de recuperação judicial a ser realizado apenas pela empresa Cozinha Italiana Ltda.

No caso de grupo de sociedades, **não há na Lei previsão que obrigue** a presença de todas as sociedades empresárias integrantes do grupo no processo de recuperação judicial, que pode abranger uma ou algumas delas. Ou seja, o litisconsórcio ativo da recuperação judicial será facultativo, constituindo-se de acordo com a vontade das partes.

Portanto, o diploma legal não determina que o caso de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial deve ser obrigatório, tratando-se de mera faculdade a ser analisada em cada caso, mesmo porque nem sempre todas as empresas que participam de um grupo econômico podem ser consideradas em crise bastante para a medida recuperacional, **ressaltando-se que a Simione Prestação de Serviços Ltda. praticamente não possui qualquer dívida em seu nome, não tem credores e não tem sequer patrimônio. É uma mera prestadora de serviços, conforme comprova o seu balanço contábil:**

SIMIONE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
CNPJ: 45.846.327/0001-17
Rua Do Comércio, 435 Sala 02 - Centro - Concórdia - SC - 89.700-089

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL
Valores expressos em Reais (R\$)

	Saldo em 31/12/2022	Saldo em 31/12/2021
ATIVO		
CIRCULANTE	4.970,38	0,00
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	4.970,38	0,00
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	4.970,38	0,00
TOTAL DO ATIVO	4.970,38	0,00

PEDRO HENRIQUE SIMIONE
Sócio Administrador
CPF: 101.629.329-10

GILMAR
Assinado de forma
digital por GILMAR
BIFFI:295
27392934
Data: 2023.05.16
14:01:25 -03'00'
GILMAR BIFFI
CRC: 1-SC-008364/O-8 - Téc. Contábil
CPF: 295.273.929-34

BALANÇO PATRIMONIAL
Valores expressos em Reais (R\$)

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

	Saldo em 31/12/2022	Saldo em 31/12/2021
CIRCULANTE	405,00	0,00
OBRIGAÇÕES DIVERSAS	405,00	0,00
FORNECEDORES	394,30	0,00
OBRIGAÇÕES FISCAIS	10,70	0,00
PATRIMONIO LIQUIDO	4.565,38	0,00
CAPITAL SOCIAL	5.000,00	0,00
CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	5.000,00	0,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	(434,62)	0,00
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	(434,62)	0,00
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.970,38	0,00

PEDRO HENRIQUE SIMIONE
Sócio Administrador
CPF: 101.629.329-10

GILMAR BIFFI:295
27392934
Assinado de forma digital por GILMAR BIFFI:29527392934
Dados: 2023.05.16 14:41:52 -03'00'
GILMAR BIFFI
CRC: 1-SC-008364/O-8 - Téc. Contábil
CPF: 295.273.929-34

A Lei nº 11.101/2005 é cristalina no que se refere ao objetivo primordial da recuperação judicial, qual seja, a manutenção da atividade econômica, dos empregos e da função social da empresa, pressupondo-se uma crise financeira capaz de abalar sua própria existência, sendo assim, um dos pressupostos básicos é a referida crise que deve ser comprovada, o que não se aplica para a Simione Prestação de Serviços.

Em segundo lugar, menciona-se que a **referida empresa do grupo econômico tampouco preencheria os mínimos requisitos legais inseridos no artigo 48 da mencionada Lei**, em especial o exercício das atividades há mais de 02 (dois) anos, como reza o *caput*.

A empresa Simione encontra-se ativa desde 30 de março de 2022, ou seja, apenas conta com aproximadamente 01 (um) ano e 02 (dois) meses de exercício, conforme comprova-se do seu cartão C.N.P.J. aqui colacionado:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 45.846.327/0001-17 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 30/03/2022
NOME EMPRESARIAL SIMIONE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SIMIONE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA				PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Dispensada *)				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO R DO COMERCIO		NÚMERO 435	COMPLEMENTO SALA 02	
CEP 89.700-089	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CONCORDIA	UF SC	
ENDEREÇO ELETRÔNICO PIZZASPED@GMAIL.COM		TELEFONE (49) 9820-0594		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/03/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 24/04/2023 às 17:27:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Assim é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, confirmando que “as sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo”, como segue:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. 3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. **4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.** 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.665.042/RS, Terceira Turma, Relator Min. Ricardo Villas Boas Cuevas, j. 25/06/2019).”

Diante das razões apresentadas, as quais confirmam de forma inquestionável que a empresa requerente possui boa-fé e necessita da recuperação judicial para que possa se reestruturar financeiramente, afasta-se de plano o litisconsórcio ativo com a empresa prestadora de serviço até mesmo pela ausência de requisito legal para a inclusão de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (ainda que de fato), e ainda, inexistência de tempo de atividade necessária para o deferimento da recuperação judicial.

V – Do requerimento.

Ante o exposto, uma vez cabível a apresentação do presente pedido de Recuperação Judicial, diante da situação da Requerente e do princípio da preservação da empresa, refletido pelo artigo 47, Lei nº 11.101/2005, bem como da ausência de fatores impeditivos expostos no artigo 48 e do preenchimento de todos os requisitos estipulados pelo artigo 51, a Requerente requisita respeitosamente e humildemente que seja **deferido o processamento da presente na forma do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.**

Outrossim, requer-se que as publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos, sob pena de nulidade, sejam efetuados em nome de Thierry Phillippe Souto Costa, OAB/PR 50.668.

Dá-se à causa o valor correspondente à totalidade da lista de credores no importe de R\$ 3.051.177,58 (três milhões, cinquenta e um mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Termos em que
Pede deferimento.

Curitiba/PR para Concórdia/SC, 16 de maio de 2023.

Thierry Phillippe Souto Costa

OAB/PR 50.668

ANEXO - ÍNDICE

1 - Declarações e Certidões (Empresas e Sócios)

Art. 48, Inciso IV da Lei 11.101/2005

- Certidão de Falência e Recuperação Judicial
- Certidão de ações Cíveis
- Certidão de ações Criminais
- Certidão de ações da Justiça Federal
- Certidão de ações Trabalhistas
- Declaração de não Cometimento de Crime Falimentar

2 - Demonstrações Contábeis dos Três Últimos Exercícios Sociais Encerrados e do Especial

Art. 51, Inciso II, Alínea (“a”, “b”, “c”) da Lei 11.101/2005

3 - Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa Projetado

Art. 51, Inciso II, Alínea (“d”) da Lei 11.101/2005

4 – Descrição da empresa pertencente ao grupo societário

Art. 51, Inciso II, “e” da Lei 11.101/2005

5 - Relação Nominal Completa dos Credores

Art. 51, Inciso III da Lei 11.101/2005

- Credores Classe I – Trabalhista
- Credores Classe II – Garantia Real
- Credores Classe III – Quirografários
- Credores Classe IV – ME e EPP

6 - Relação de Empregados

Art. 51, Inciso IV da Lei 11.101/2005

7 - Certidão de Regularidade no Registro de Empresas

Art. 51, Inciso V da Lei 11.101/2005

8 - Dados dos Sócios e Relação de Bens

Art. 51, Inciso VI da Lei 11.101/2005

9 - Relação de Contas e Extratos Bancários

Art. 51, Inciso VII da Lei 11.101/2005

10 - Certidão de Protestos

Art. 51, Inciso VIII da Lei 11.101/2005

11 - Relação de Ações da Empresa

Art. 51, Inciso IX da Lei 11.101/2005